



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001700-43.2026.5.02.0085

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2026

Valor da causa: R\$ 14.637,99

Partes:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
85ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1001700-43.2026.5.02.0085



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 85ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO/SP, 20 de outubro de 2026.

OTAVIO DE ASSIS NETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Reclamação Trabalhista sob o Rito Sumaríssimo movida por ----- em face de ----- e -----.

A exemplo do ocorrido nos autos conexos de nº 100168307.2026.5.02.0085, este Juízo tomou conhecimento da triplicidade de demandas mediante alerta formulado pela Reclamada -----, no processo originário (nº 1001531-56.2026.5.02.0085). Diante disso, determinou-se a intimação da advogada Dra. ----- (OAB/SP -----) para prestar esclarecimentos e comprovar a higidez da representação processual.

A causídica manifestou-se nos autos (IDs [45ff55d](#), [ead6f90](#) e [a5c9117](#)), acostando provas e noticiando a expressa manifestação de desinteresse e desistência da Autora no prosseguimento deste feito.

É o relatório. Decido.

1. Da Desistência e Extinção do Processo

Consoante disposição do artigo 485, § 4º, do CPC (de aplicação subsidiária ao processo laboral por força do artigo 769 da CLT), a desistência da ação prescinde do consentimento da parte contrária antes do oferecimento da contestação.

Embora a contestação não tenha sido ofertada nestes autos, cumpre ressaltar que o alerta sobre a triplicidade e litispendência partiu da própria Reclamada no feito originário. Havendo expressa manifestação de desistência por parte da trabalhadora devidamente documentada nos autos, ACOLHO o pedido de desistência e determino a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Da Regularidade da Atuação do Escritório e das Provas Apresentadas

Passo à análise da conduta da advogada Dra. -----.

Os documentos e conversas juntados nos IDs [ead6f90](#) e [a5c9117](#) demonstram de forma inequívoca que a patrona atuou pautada na mais estrita boa-fé e lealdade processual. Restou categoricamente comprovado que a Reclamante buscou espontaneamente a assessoria jurídica da Dra. -----, fornecendo voluntariamente seus dados pessoais e documentos indispensáveis para a elaboração da petição inicial.

Entre os elementos de prova apresentados pela patrona, destacam-se:

- Fornecimento de Dados Pessoais:
Envio de mensagem pela trabalhadora com seu endereço completo ("Rua -----"), além do envio de fotos do seu RG -----, e-mail pessoal (-----) e número de PIS (-----);
- Atendimento e Entrevista: Diálogos via Instagram Direct e WhatsApp comprovando que a Autora anuiu com as perguntas e entrevistas para a montagem da petição inicial;
- Outorga Regular de Mandato: Envio de link de assinatura digital da procuração em 02/09/2026, com a confirmação expressa da Autora minutos depois: "Eu já assinei". Instrumento de mandato este que confere poderes expressos da cláusula ad judicium e especiais, incluindo o poder para desistir da ação;
- Confissão de Desistência por Áudio:
Transcrição de áudio em que a trabalhadora admite o ajuizamento prévio ao declarar: "Então eu não vou querer mais o processo tá bom muito obrigada já consegui já um processo já tá" (15h15), seguida de instrução por escrito para cancelar a demanda.

Diante de tais elementos, resta plenamente atestada a idoneidade, lisura e boa-fé da atuação profissional da Dra. -----, afastando-se qualquer alegação de ajuizamento indevido ou falta de poderes.

3. Da Conduta Repreensível da Reclamante e da Aplicação da Multa por Litigância de Má-Fé

Diversamente da conduta irrepreensível de sua patrona, a postura da Reclamante ----- configura grave atentado à dignidade da Justiça.

A prova documental revela que a trabalhadora acionou simultaneamente ao menos três patronos distintos para mover Reclamações Trabalhistas sobre os mesmos fatos (processos nº 1001531-56.2026, nº 100168307.2026 e nº 1001700-43.2026). Como se não bastasse promover a pulverização do Judiciário e gerar custosa movimentação da máquina pública, a Reclamante declarou levemente nos autos originários que "não havia contratado os advogados" das ações posteriores.

A tentativa de esconder sua conduta dolosa acusando falsamente profissionais regularmente constituídos contraria expressamente a verdade dos fatos provada pelo áudio de sua própria autoria ("já consegui já um processo já tá"). O processo judicial não é balcão de testes nem instrumento de aventura e leviandade.

A conduta da Reclamante enquadra-se formalmente aos incisos II (alterar a verdade dos fatos), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou no processo) e VI (provocar incidente manifestamente infundado) do artigo 793-B da CLT (e art. 80 do CPC).

Com fulcro no artigo 793-C da CLT, reputo a Reclamante LITIGANTE DE MÁ-FÉ e a condeno ao pagamento de multa no valor de R\$ 292,75 (2% sobre o valor atualizado desta causa, revertida em benefício das Reclamadas, pro rata.

Ressalto que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não exime o litigante do pagamento das penalidades por litigância de má-fé, tendo em vista a natureza punitiva do ilícito processual praticado.

Ante o exposto, este Juízo resolve:

- HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e extinguir o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC;
- RECONHECER A REGULARIDADE E BOA-FÉ do trabalho prestado pela Dra. -----;
- CONDENAR a Reclamante ----- ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 2% sobre

o valor da causa, fundamentada no art. 793-B, II, III, V e VI, e art. 793-C da CLT.

Custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$ 292,75 (calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 14.637,99), das quais fica isenta nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (declaração de hipossuficiência juntada sob o ID. [395cb8b](#)), isenção esta que NÃO alcança a multa por litigância de má-fé ora cominada.

Cancele-se a audiência designada.

Nada mais.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SAO PAULO/SP, 20 de outubro de 2026.

MAURO VOLPINI FERREIRA Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MAURO VOLPINI FERREIRA, em 20/10/2026, às 13:43:37 - 9bfe60d
<https://pje.trt2.jus.br/pejz/validacao/26102010215871200000494097701?instancia=1>
Número do processo: 1001700-43.2026.5.02.0085
Número do documento: 26102010215871200000494097701